

PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDA POR DIVERSOS MUNICÍPIOS MINEIROS

ANNA FLAVIA LEHMAN BATTAGLIA

Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Mestre em Direito Tributário – UFMG

SUMÁRIO: 1. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CCIP na Constituição de 1988 e sua Instituição pelos Municípios Competentes. 2. Ofensa ao Princípio da Legalidade. 3. Inobservância do Princípio da Isonomia. 4. Da Forma de Cálculo da Contribuição. 5. Ausência de Previsão do Destino da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. 6. Conclusão. 7. Bibliografia

1. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CCIP na Constituição de 1988 e sua Instituição pelos Municípios Competentes

A competência para instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CCIP, atribuída aos municípios e ao Distrito Federal, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A à Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 149 – A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o ‘caput’, na fatura de consumo de energia elétrica.

Desde a edição da mencionada emenda constitucional, milhares de municípios por todo o território nacional vêm editando leis instituidoras da contribuição, nem sempre observando os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

No Estado de Minas Gerais, tem sido observada a adoção de um modelo legal que, sem sombra de dúvidas, ofende a ordem jurídica, mormente no que diz respeito aos princípios constitucionais tributários, entre eles o da isonomia e o da legalidade, a despeito do artigo 149-A haver, expressamente, reforçado a aplicabilidade deste último à nova subespécie tributária.

Entre os municípios mineiros que instituíram a CCIP de forma ofensiva à Lei Maior encontram-se o de Belo Horizonte, Pihum-í, Belo Vale, Estrela do Sul, João Pinheiro, entre outros. Nos casos dos municípios citados, abstendo-nos de mencionar outros tantos, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ajuizou ação direta de in-

constitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça, tendo sido deferida a medida cautelar pleiteada em algumas delas.

2. Ofensa ao Princípio da Legalidade

Da leitura das leis instituidoras da CCIP em vários dos municípios do Estado de Minas Gerais, que têm adotado, costumeiramente, um mesmo modelo, verifica-se a ofensa flagrante ao princípio da legalidade, assegurado pelo art. 152 da Constituição Estadual e pelo art. 150, I, da Constituição Federal, cuja observância pelas contribuições para o custeio da iluminação pública é determinada expressamente pelo art. 149-A da Magna Carta. Segundo o art. 150, I, da CF/88, “[...] é vedado [...] aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que este princípio constitucional assegura a condição para a exigência de qualquer tributo, seja ele imposto, taxa, ou qualquer espécie de contribuições, dentre elas a prevista no art. 149, a, da Constituição Federal, que diz que sejam instituídas ou majoradas apenas através de lei em sentido estrito, isto é, por ato do Poder Legislativo ou a ele equiparado, como é o caso da medida provisória. Isso quer dizer que a definição dos aspectos fundamentais do tributo, quais sejam, pessoal, espacial, temporal, material e quantitativo, deve vir expressa em lei, que, portanto, detém a competência para determinar quem são os sujeitos passivos, seu âmbito territorial e temporal de incidência, seu fato gerador, base de cálculo e alíquota.

Entretanto, não tem sido definido com clareza o aspecto quantitativo do tributo, já que vem sendo adotado cálculo que toma por base o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, sobre a qual deve ser aplicado determinado percentual variável de acordo com o consumo particular de energia elétrica do contribuinte. Ressalte-se que não se determina, em lei, o valor ou a forma de cálculo da tarifa adotada, restando obscuro tal ponto da legislação instituidora do tributo, ao arrepio do princípio da legalidade. De acordo com o que determina o art. 150, I, da CF/88, somente a lei poderia fixar o montante ou, ao menos, a fórmula de cálculo da *Tarifa de Iluminação Pública vigente Subgrupo B4b*, e, conseqüentemente, o *quantum* do tributo devido pelo contribuinte.

Entretanto, a *Tarifa de Iluminação Pública* em pauta é fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através de Resolução. O aspecto quantitativo do tributo, portanto, teve sua fixação relegada a mero ato do Poder Executivo, e, ainda por cima, do Poder Executivo federal, o que torna ainda mais evidente a inconstitucionalidade das leis sob análise, já que a União não detém a competência para a instituição do tributo, atribuída pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal.

Ora, o inciso I do artigo 150 da CF/88, referendado expressamente pelo artigo 152 da Constituição Estadual, veda a cobrança de tributo que não seja instituído ou majorado por lei. Admitir-se o contrário é admitir que a administração pública, a seu bel talante, fixe a cada mês ou ano, o montante da contribuição a ser arrecadado. É jogar por terra o

princípio da legalidade, pilar do Estado de direito.

Não se está afirmando aqui que a base de cálculo da contribuição deveria necessariamente ser um valor fixo em reais e não sujeito à atualização monetária, o que acabaria por implicar a edição de uma lei determinando tal montante a cada ano. O que se pretende, ao contrário, é que não seja admitida como base de cálculo uma tarifa fixada por uma agência nacional reguladora e cuja forma de cálculo é, também, determinada pela ANEEL.

Ao determinar que o princípio da legalidade deve reger a atividade do legislador que instituir ou majorar tributos, pretende a Constituição evitar que o contribuinte veja-se sujeito a eventuais arbítrios e abusos por parte dos membros do Poder Executivo que se encontram diretamente envolvidos com as eventuais (e muito frequentes) dificuldades de caixa do governo. No caso presente, há ainda um agravante: o montante do tributo devido, relativo ao fornecimento de energia elétrica, é determinado por ato de uma agência reguladora que se vê envolvida com as dificuldades de caixa das concessionárias do serviço público, pessoas jurídicas de Direito privado.

Caso se admita que o Poder Executivo, através de uma de sua agência reguladora ANEEL fixe a base de cálculo do tributo e os valores que a compõem, encontrar-se-á o contribuinte totalmente desamparado, sujeito ao bel prazer da administração pública, ao arrepio do princípio da legalidade, cuja observância, *in casu*, é assegurada duplamente: pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

3. Inobservância do Princípio da Isonomia

Como se sabe, a contribuição, espécie tributária consagrada na Constituição Federal/88, tem como característica fundamental sua destinação, que deve beneficiar os respectivos contribuintes. Como a beneficiária da iluminação pública é toda a coletividade, revela-se a ofensa pela CCIP ao princípio da isonomia, já que as leis que a tem instituído apontam como contribuintes apenas um seletivo grupo de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis. A respeito desta espécie tributária (contribuições especiais), são as lições de Torres, (1986, p. 412):

A contribuição econômica é devida pelo benefício especial auferido pelo contribuinte em virtude da contraprestação de serviço público indivisível oferecida ao grupo social de que participa.

[...]

Como em qualquer outra contribuição, dois elementos são indispensáveis para caracterizar o tributo: a contraprestação estatal em favor do grupo, que pode ser qualquer ato de intervenção no domínio econômico de interesse de certa coletividade que não se confunde com a sociedade global; a vantagem especial obtida pelo contribuinte que sobreexceda o benefício genérico das atividades estatais.

Como se vê, a princípio, a contribuição, para enquadrar-se na espécie tributária que lhe dá nome, deveria ter como característica a contraprestação estatal em favor do grupo, o

que, no caso da CCIP, seria o serviço de iluminação pública, e que esta contraprestação seja qualquer ato de interesse de certa coletividade *que não se confunde com a sociedade global*, sendo que a vantagem desta coletividade seja superior ao benefício *genérico* das atividades estatais.

Ora, no caso da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal não há como se afirmar que a contraprestação estatal beneficia certa coletividade de forma mais contundente do que ao restante da coletividade global. De fato, a iluminação pública é um benefício à toda a comunidade local, não havendo um grupo de pessoas que se beneficie mais ou menos deste serviço. A iluminação pública atende aos interesses não só dos moradores ou trabalhadores da localidade onde está sendo fornecida, como também a qualquer transeunte, inclusive aos *forasteiros*. Neste ponto, a contribuição para custeio da iluminação pública se revela como uma contribuição *sui generis*, o que, entretanto, não afasta os princípios e normas básicos que regem a instituição e cobrança das contribuições de forma geral.

Assim, apesar de não representar forma de financiamento de um benefício que se revela de maneira mais aparente a um grupo seletivo da coletividade, beneficiando, ao contrário, a sociedade de forma ampla e geral, isto não quer dizer que a contribuição para custeio da iluminação pública possa se desvincular da característica primordial de sua espécie tributária no sentido de ser cobrada dos contribuintes que se beneficiarão da contraprestação estatal em que se funda. Se ela beneficia a coletividade como um todo, de toda a coletividade deve ser exigida a contribuição em questão.

Entretanto, de acordo com grande parte das leis instituidoras da CCIP no Estado de Minas Gerais, são contribuintes da CCIP apenas os titulares de faturas de energia elétrica e proprietários de lotes vagos ou com edificações não consumidoras de energia elétrica, sendo que não são só estes os beneficiários da contraprestação estatal em questão. Há, aí, patente descaracterização do tributo previsto na EC nº 39/2002, já que não está sendo cobrado de um universo de contribuintes beneficiários do serviço que fundamenta a cobrança da contribuição em questão, além de ferir o princípio da isonomia, também consagrado na Constituição Federal, em seu art. 150, II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos [...].

Ora, os cidadãos do município instituidor da exação em pauta encontram-se, todos, em situação equivalente em relação ao benefício concedido pelo poder público e que fundamenta a exigência da CCIP para seu custeio: todos usufruem, da mesma forma, do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura. Assim, para custeá-la, deve o município

exigir o montante necessário para o seu custeio de todo cidadão.

Cabe observar que, ao permitir a EC nº 39/2002 que a contribuição para custeio da iluminação pública seja cobrada na fatura de energia elétrica, isso não significa que o constituinte está autorizando os municípios e o Distrito Federal a que exijam a mesma apenas dos titulares das faturas de energia elétrica, tanto é que vários municípios prevêem a cobrança da exação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não consumidores de energia elétrica.

Por outro lado, admitir a interpretação do dispositivo no sentido de que são contribuintes apenas os titulares de faturas de energia elétrica é admitir a inconstitucionalidade da emenda, em razão da violação da cláusula pétreia que se revela no princípio da igualdade, contrariando o art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna.

De fato, não é isonômico ou igualitário exigir apenas do titular de fatura particular de energia elétrica o custeio da iluminação pública, visto que existem vários não-titulares do mesmo tipo de fatura que usufruem na mesma proporção do serviço público, sendo que não estão contribuindo em nada para seu custeio.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que um titular de fatura de energia elétrica pode estar representando vários outros beneficiados da iluminação pública, já que uma destas faturas é expedida para cada unidade residencial ou comercial. Assim, por exemplo, numa residência em que convivem cinco moradores, o titular da fatura de energia elétrica contribuirá para o custeio da iluminação pública por ele e por mais quatro beneficiários; ao passo que um seu vizinho, que more sozinho, acabará por contribuir na mesma proporção sendo apenas um beneficiário. Além disso, há que se considerar que um mesmo contribuinte pode ser titular de mais de uma fatura de energia, se, por exemplo, for usuário do serviço de luz em sua casa, e também na sede de seu escritório ou empresa, podendo ser titular da conta de energia elétrica relativa a seu condomínio e ser, ainda, contribuinte por ser proprietário de um imóvel não edificado: estará, assim, sujeito à contribuição em manifesto bis in idem, o que fere, frontalmente, princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

4. Da Forma de Cálculo da Contribuição

Pode-se afirmar que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de natureza *sui generis*, possui algumas semelhanças com outra espécie tributária, cujo caráter também é traçado pela Magna Carta e pela Constituição Estadual: a taxa. De fato, são os seguintes os termos do art. 145, II, da Lei Maior:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

É claro que a comparação entre taxas e a contribuição para custeio da iluminação pública deve ser feita com reservas. As taxas só podem ser cobradas em razão da prestação de serviços públicos *específicos e divisíveis*, o que não é o caso da contribuição em pauta, já que a iluminação pública não é um serviço público específico e divisível, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, importante se faz trazer à baila a seguinte decisão:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE n°s 233.332-RJ e 231.764-RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu, em 10.3.99, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CF, art. 145, II). Concorri com o meu voto na tomada da decisão mencionada. Dele destaco:

[...]

A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Roque Carrazza, ao dissertar a respeito dos serviços gerais, prestados *uti universi*, ‘isto é, indistintamente a todos os cidadãos’, exemplifica com o serviço de iluminação pública (*Curso de direito constitucional tributário*, cit., pág.327). Hely Lopes Meirelles, que defendera a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, reconsiderou-se, depois. Leciona, no seu *Direito municipal brasileiro*, 10. ed., págs. 147-148, que ‘não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli* [...]’. Em nota de rodapé, esclarece Hely Lopes Meirelles: ‘Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável.’ (Hely Lopes Meirelles, ‘Direito Municipal Brasileiro’, 10. ed., pág. 147, nota 14). Sérgio Pinto Martins tem o mesmo entendimento. Leciona: ‘[...] 5.1. O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda a coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço *uti universi* e não *uti singuli*, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do art. 79 do CTN e o inciso II do art. 145 da Constituição [...]’. (BRASIL, 2002).

Como bem afirmado na decisão transcrita, o serviço de iluminação pública não poderia, de forma alguma, ser custeado pela cobrança de taxa, visto não se tratar de serviço público específico e divisível, os únicos ensejadores da imposição desta espécie tributária.

Ao instituir a taxa como espécie tributária, teve em vista o constituinte que o usuário do serviço público, específico e divisível, custeasse o mesmo através da imposição tributária. É uma forma adotada pelo constituinte para se chegar à justiça fiscal, ou seja: por se tratar de um serviço que não beneficia a generalidade, nada mais justo que seja custeado pelo beneficiário do mesmo, na medida da despesa que ensejar aos cofres públicos.

Por outro lado, os serviços que não são específicos e divisíveis, cujos beneficiários são todos os cidadãos, são custeados pelas receitas arrecadadas pelo poder público através do recolhimento de impostos. É exatamente este o entendimento do ilustre Ministro Velloso em sua decisão supratranscrita. No caso específico do serviço de iluminação pública, todavia, o constituinte, criando uma nova figura tributária, *sui generis*, previu a instituição de contribuição para tal custeio.

Assim como no caso das taxas, instituídas como forma de custeio do serviço público prestado ao particular, também a contribuição para o custeio da iluminação pública deve ser calculada a partir da mensuração da despesa pública necessária à prestação de tal serviço. Não pode a contribuição, de forma alguma, destinar-se à arrecadação de receitas públicas pura e simplesmente, já que, se assim fosse, desnaturar-se-ia, transformando-se em imposto.

Havendo o constituinte autorizado a instituição de contribuição *para o custeio da iluminação pública*, a arrecadação dela decorrente, em primeiro lugar, deve destinar-se exclusivamente a tal fim e, em segundo lugar, deve ser calculada para o atendimento ao fim a que se destina. Não pode, portanto, o legislador, fixar a base de cálculo da contribuição desvinculando-a das despesas com a prestação estatal a que visa custear, estabelecendo, como tem sido feito pelos municípios competentes, base de cálculo própria de imposto, variável de acordo com o consumo particular de energia elétrica de cada contribuinte.

Ora, a variação do montante da contribuição devida conforme o consumo particular de energia elétrica é patentemente ofensivo ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a despesa dos cofres municipais com a iluminação pública não varia nos mesmos moldes. Não é porque em determinado período um cidadão consumiu mais energia elétrica em sua residência que a iluminação das vias públicas e praças vai ser mais onerosa.

Da forma como se encontra desenhada a contribuição por diversas leis instituidoras da exação no Estado de Minas Gerais, na verdade, esta se revela como imposto disfarçado, e imposto que se encontra dentro da esfera de competência dos Estados, já que seu fato gerador é a circulação de energia elétrica, hipótese de incidência do ICMS.

Por outro lado, há que se considerar que a exigência da contribuição calculada de forma desvinculada dos custos do serviço de iluminação pública acarreta manifesto locupletamento do município, o que é inadmissível frente ao ordenamento jurídico pátrio.

5. Ausência de Previsão do Destino da Contribuição para o Custeio da Iluminação

Pública

Os legisladores municipais têm pecado, ainda, por não incluírem no texto das leis instituidoras da CCIP, a previsão expressa do destino dos valores arrecadados a tal título, o que é imprescindível em se tratando de uma contribuição especial.

Muitas vezes, as respectivas leis têm se limitado a prever que o produto da contribuição “[...] constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os dispêndios da municipalidade decorrentes de obras públicas de extensão de rede elétrica, bem como manutenção dos serviços, instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a iluminação pública, melhoria e ampliação do serviço”. Na maior parte das vezes, as leis não regulamentam o caminho a ser percorrido pela receita arrecadada até chegar a seu fim, qual seja, o custeio da iluminação pública.

Com a disciplina desta nova espécie tributária na Constituição Federal, é indispensável que a lei instituidora da contribuição determine, pormenorizadamente, o destino dos recursos arrecadados dos contribuintes. Não podem as contribuições, que se caracterizam primordialmente por possuir uma destinação específica, simplesmente adentrar o caixa do governo com um determinado fim último, ou seja, para o atendimento de uma certa necessidade-fim do Estado, no caso, a iluminação pública, sem que haja o estabelecimento da forma pela qual esta necessidade-fim do Estado será atendida. É necessário que a lei instituidora da contribuição designe a destinação orçamentária da receita pública arrecadada, que estabeleça as necessidades-meio indispensáveis ao atendimento da necessidade-fim, ou seja, que determine a forma de alcance desta última.

Entretanto, o que se tem visto é que os municípios têm se restringido a apontar a necessidade-fim a cujo atendimento se destina: o custeio da iluminação pública. Omitem, assim, em determinar o regime de gestão dos recursos arrecadados, em estabelecer como os mesmos serão gastos para a adequada prestação do serviço a ser custeado. Tal omissão acarreta a inconstitucionalidade da exceção em pauta. É exatamente esse o entendimento de Nery Júnior (BRASIL, 2000), que, ao tratar da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei Federal nº 10.336/2001, assim se manifestou, em decisão proferida:

Há de ser analisada, com mais vagar, a questão da destinação do produto da arrecadação.

Realmente, as contribuições, como gênero, de um lado, abrangendo as interventivas, as sociais e as de interesse das categorias profissionais, e de outro, como espécie tributária ao lado dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, são tributos qualificados constitucionalmente pela finalidade.

São tributos instituídos e previstos originariamente pelo Constituinte para alcançar determinada finalidade. Daí ser de sua essência a afetação do produto de sua arrecadação a determinada finalidade a ser alcançada pelo Poder Público, gestor que é dos fundos a esse título arrecadados.

[...]

Isto afirmo em função da dicção legal, constante do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.336/2002:

‘O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária [...]’. Há, aqui, *prima facie*, evidente desvio dos superiores desígnios traçados pelo constituinte. O espectro de atuação da intervenção estatal federal no domínio privado não é livre, desimpedido ou desvinculado. O que ficou gizado na Constituição Federal é que essa atividade intervencionista deve ser direcionada ao atingimento daquelas finalidades já apontadas nesta decisão.

Ora, ao relegar às determinações orçamentárias a destinação do produto da arrecadação do tributo em comento, é evidente que tais recursos serão integrados ao patrimônio ou ao caixa geral da União, lá se confundindo e se fundindo com os recursos provenientes de outras receitas originárias ou derivadas.

Isso não se pode admitir, em termos da atividade tributante de que tratamos.

A lei deveria ter afetado o produto da arrecadação às finalidades que ela mesma elenca. Mas para tanto, haveria que se ter a criação de um fundo ou de um órgão gestor, que à frente deste, direcionasse a sua utilização ao atingimento exclusivo dos princípios elencados pela Constituição Federal, no que tange à atividade econômica e financeira.

[...]

A destinação do produto da arrecadação da Cide ao caixa geral da União, em princípio, inviabiliza a cobrança, e inverte, em favor dos contribuintes, a constitucionalidade das normas que se presume, mas que no caso sub-exame, demonstra-se fortemente a sua ausência.

Ora, assim como no caso da CIDE dos combustíveis, sobre a qual trata a decisão supra, também no caso da CCIP, a lei instituidora, além de designar seu fim-último, ou seja, a necessidade-fim a que se destina atender, deve criar um fundo ou designar um órgão gestor que direcione os recursos ao atingimento exclusivo daquele fim: a iluminação pública.

Entretanto, na maior parte das vezes, no caso dos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não consumidores de energia elétrica, a contribuição é recolhida juntamente com o IPTU, e, portanto, destinada ao caixa geral do Município, não havendo determinação legal específica à sua aplicação na iluminação pública.

Da mesma forma, no caso dos contribuintes titulares de faturas de energia elétrica, a contribuição é cobrada em tais faturas mensais, ou seja, juntamente com os valores pagos pelos contribuintes como contraprestação pelo serviço particular de fornecimento de energia elétrica. Não existe, assim, qualquer determinação no sentido de que tais valores, recolhidos a título da contribuição, sejam separados dos valores recolhidos como pagamento pelo fornecimento de energia elétrica à unidade residencial ou comercial e destina-

dos tão-somente ao custeio da iluminação pública.

A questão se agrava quando se considera que a contribuição em comento não está sendo calculada com base nos gastos efetivos da administração pública com o serviço a que visa custear, mas sim com base no consumo de energia elétrica pelo particular em sua unidade residencial ou comercial. Daí se concluir que, no caso de haver arrecadação de recursos em montante superior ao necessário para custear o serviço de iluminação pública, esta verba será utilizada pelo município para outros fins, quando arrecadado juntamente com o IPTU, ou será utilizado pela fornecedora de energia elétrica também para fins outros, que não aquele constitucionalmente previsto.

6. Conclusão

Como se vê, impõe-se aos municípios que pretendam, ainda, instituir a CCIP, que sejam extremamente cuidadosos na elaboração da competente lei, sob pena de estarem fadados ao reconhecimento de sua invalidade em eventual ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou contrariamente à lei regulamentadora da CCIP na Comarca de Estrela do Sul em sede de ADIn, uma vez não obedecidos os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis. É o que se pode depreender do seguinte acórdão, cuja ementa se transcreve a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 740/2003 DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. Concede-se liminar em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo de lei que institui contribuição para custeio de iluminação pública, em razão da plausibilidade do pedido, por estarem presentes os requisitos necessários à concessão, e por se configurar motivo de relevante interesse de ordem pública. (MINAS GERAIS, 2005).

Da mesma forma, àqueles municípios que já houverem editado suas leis instituidoras da exação, cabe analisarem criticamente seus textos, procedendo as alterações que se fizerem necessárias caso constatada qualquer ofensa aos limites constitucionais impostos ao exercício da competência prevista pelo artigo 149-A da Constituição Federal, de forma a evitarem, da mesma forma, verem-se desprovidos desta fonte de receita, em decorrência de provável decisão por sua inconstitucionalidade pelo Tribunal competente.

7. Bibliografia

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 360.585-2. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 19 de setembro de 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo nº 150170. Relator: Des. Nelson Nery Júnior. Brasília, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1000005418140-9/000. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Belo Horizonte, 13 de abril de 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. 2.